



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 outubro de 19 93

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: - 103.191 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - EMGOPA - EMPRESA GOIANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.037

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMGOPA - EMPRESA GOIANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1993

Jackson Guedes
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Mário Junqueira Franco Júnior
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM *Manoel Felipe Rego Brandão* MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: **19 AGO 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTENS SILVA, PAULO IRFIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº:10120/003.677/90-35

Resolução nº37

Recurso nº: 103191

Recorrente: ENGOPA- Empresa Goiana de Pesquisa Agropecuária

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar por lucro inflacionário do exercício calculado a maior e prejuízo fiscal indevidamente compensado. Na impugnação de fls. 01, a ora recorrente reconhece o erro quanto à compensação indevida do prejuízo. Para a matéria relativa ao cálculo do lucro inflacionário procura demonstra ter havido erro no preenchimento do formulário, estando inclusive a menor o valor deferido.

Às fls. 38 consta intimação dirigida à autuada para que apresentasse Livros Diários, devidamente registrados e Lalur. Diante do silêncio quanto à exigência, foi prolatada decisão mantendo o valor lançado a este título, fls.41/42.

Em seu recurso, tempestivamente apresentado, a recorrente apresenta as razões que a impediram de cumprir o solicitada na intimação, juntando nesta oportunidade toda a documentação respectiva de sua escrituração.

É o relatório.

RESOLUÇÃO

Conselheiro Mário Junqueira Franco, Relator:

Senhor Presidente.

No Processo Administrativo Fiscal vigora o chamado princípio da verdade material. Distinto da verdade processual que se busca no judiciário, nesta esfera administrativa o que se tem em foco é a verdade da ocorrência do fato gerador do tributo.

Menos do que provocar facilidades processuais, o princípio impõe a todos que tomem conhecimento, antes de proferida uma decisão definitiva, de fato ou documentos a indicar a verdadeira existência, ou não, do fato gerador, a abrir oportunidades de defesa.



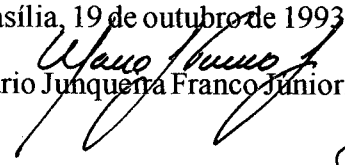
Processo nº:10120/003.677/90-35

Resolução nº37

Sendo assim, a juntada de documentos nesta fase processual há de ser aceita e, amparado no duplo grau de jurisdição, deve-se devolver o processo à instância singular, a qual proverá relatório circunstanciado sobre a prova juntada aos autos e, se necessário for, indicar novas diligências ou juntada de documentos. Após, retornemos autos a este colegiado para julgamento.

É o meu voto.

Brasília, 19 de outubro de 1993


Mário Junqueira Franco Junior, Relator.

